



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATA DA TERCEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO, ORDINÁRIA E HÍBRIDA, DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA EM PRIMEIRO DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS, como adiante se segue:

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e vinte e cinco minutos, foi aberta a terceira sessão de julgamento, ordinária e híbrida, do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, em ambiente eletrônico híbrido de julgamento, por meio de Videoconferência pelo aplicativo Zoom e presencialmente, na Sala de Sessões desta Corte, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Leite de Arruda Alencar, Vice-presidente, Pedro Inácio da Silva, Antônio Adrualdo Alcoforado Catão e Laerte Neves de Souza, e da Exmª Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa, bem como do Excelentíssimo Senhor Procurador Rafael Gazzané Junior. Ausente as Exmªs Srªs Desembargadoras Vanda Maria Ferreira Lustosa e Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto, por motivo de gozo de férias. O Exmº Sr. Desembargador Pedro Inácio da Silva, mesmo de férias, compareceu para julgar processos. Constatado o quorum regimental, declarou aberta a sessão e em seguida, diante da ausência de registros de correções a fazer pelos membros desta Egrégia Corte, foi aprovada, sem ressalvas, a Ata da 2ª sessão, ordinária e híbrida, realizada em quinze de fevereiro de 2023, que foi aprovada sem ressalvas. Em prosseguimento, **DECIDIU, por unanimidade**, acolher a proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza, no sentido do registrar **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento do **Dr. José Ailton Tavares de Oliveira**, mais conhecido como Dr. Curió, ocorrido no dia 25.02, aos 71 anos de idade, considerado um dos advogados mais atuantes do litoral Norte de Alagoas. Os(A) Excelentíssimos(a) Senhores(a) Desembargadores(a) lamentaram a irreparável perda e prestaram as mais sinceras condolências, determinando o encaminhamento da certidão de pêsames à família, desejando conforto aos corações enlutados. Ato contínuo, obedecendo a Pauta para julgamento dos Processos Eletrônicos disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região nº. ° 3.665/2023, em 16/2/2023, às fls. 31/33, e publicação em 17/2/2023, consoante disposto no Ato GP/TRT19 nº 34, de 30 de março de 2020, **passou ao julgamento dos processos a seguir relacionados: Ordem: 11 Processo Nº AR-0000247-93.2021.5.19.0000 Decisão:** por unanimidade, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de rescisão da sentença em relação à multa por litigância de má-fé, com amparo no art. 966, V, do CPC, excluindo-a da condenação ali imposta. Custas fixadas em 2% sobre o valor da causa, porém dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 7 Processo Nº MSCiv-0000154-96.2022.5.19.0000 Decisão:** por unanimidade, adiar o presente julgamento em razão da ausência da Exma. Sra. Desembargadora Revisora. **Ordem: 1 Processo Nº MSCiv-0000202-55.2022.5.19.0000 Decisão:** por unanimidade, conceder parcialmente a segurança postulada para determinar que o valor penhorado seja colocado à disposição do juízo universal da recuperação judicial. Custas processuais pela impetrante, no valor de R\$911,91, calculadas sobre R\$45.595,62, valor atribuído à causa na inicial, porém dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 2 Processo Nº DC-0000230-23.2022.5.19.0000 Decisão:** por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pela suscitada e, no mérito, a) deferir os benefícios da justiça gratuita ao sindicato suscitante; e, b)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

indeferir o pedido de condenação do sindicato suscitante quanto ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência pretendido pela suscitada. Julgar procedente em parte o dissídio coletivo para deferir parcialmente as pretensões constantes da cláusula primeira, exceto no que toca ao prazo de sua validade, que passa a ser da data do ajuizamento da ação - 09.09.2022 a 30.04.2024; da cláusula segunda que fixa o reajuste salarial da categoria no percentual de 8,5693%, sendo aplicado em duas parcelas de 4,2846%, com a primeira em fevereiro/2023 e a segunda março/2023, serão reajustados pelo mesmo percentual aplicado sobre o piso salarial da categoria os valores relacionados às diárias para viagem e ao auxílio creche e indeferir a pretensão constante da cláusula décima terceira. Deferir as demais cláusulas e parágrafos contidos na pauta de reivindicações. Esta sentença normativa terá vigência de 09.09.2022 a 30.04.2024 e passa a ter as cláusulas constantes na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante desta conclusão para todos os efeitos legais, assim dispondo: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA, DATA-BASE E ABRANGÊNCIA.** O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 09.09.2022, data de ajuizamento do dissídio coletivo, conforme dispõe o art. 867, parágrafo único, parte final da alínea "a", da CLT, até 30 de abril de 2024, preservando-se a data-base da categoria em 1º de maio, com abrangência territorial em todo Estado de Alagoas. **CLÁUSULA SEGUNDA - PISO PROFISSIONAL E REAJUSTE SALARIAL.** O piso profissional da categoria, para jornada de cinco horas de trabalho, atualmente no valor de R\$ 3.930,00 (três mil e novecentos e trinta reais), terá o reajuste salarial da categoria no percentual de 8,5693%, com efeito a partir de 09.09.2022, e será pago em duas parcelas de 4,2846%, nas seguintes datas: a primeira de 4,2846% em fevereiro/2023; a segunda de 4,2846% em março/2023, com pagamento retroativo aos jornalistas, de 09.09.2022. **Parágrafo primeiro** - O reajuste será aplicado, inclusive, aos empregados que recebem salários superiores ao piso, nos mesmos percentuais e datas acima pactuadas. **Parágrafo segundo** - os valores atuais das diárias para viagens, bem como os valores do auxílio creche, serão reajustados pelo mesmo percentual aplicado sobre o piso salarial da categoria. **CLÁUSULA TERCEIRA - NEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.** Fica assegurada a realização de negociação coletiva extraordinária, a partir de 1º de março de 2023, com a finalidade de rever as cláusulas pleiteadas na presente representação, e de estudar a implantação de Plano de Cargos e Salários nas empresas acordantes. **Parágrafo único** - Até o dia 15 de fevereiro/2023 o Sindicato dos Jornalistas e as empresas suscitadas apresentarão cada um, três membros para comporem a comissão bipartite que terá a finalidade de apresentar a proposta de PCCS. **CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO** Assegura-se aos exercentes de funções o direito a um adicional mínimo de 20% (vinte por cento) incidente sobre o piso da categoria, vantagem a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licenças ou quaisquer afastamentos legais e sem prejuízo de sua remuneração, veja-se obrigado a ausentar-se da função. **Parágrafo primeiro** - Entende-se como exercício de função, para efeito desta cláusula, as atividades de Editor, Secretário de Redação, Editor de Página, Chefe de Reportagem, Chefe de Redação, Pauteiro, Chefes de Departamentos (radiojornalismo, telejornalismo, revisão, fotografia, ilustração, diagramação). As empresas ficam obrigadas a anotar em carteira e fornecer declarações para fins curriculares aos jornalistas, sobre as funções que exercem, bem como anotar as respectivas remunerações e gratificações. **Parágrafo segundo** - A supressão desse adicional dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer uma das funções aqui assinaladas ou assemelhadas, por se tratar de exercício de função de confiança. **CLÁUSULA QUINTA - REGIME DE EXCLUSIVIDADE.** A empresa que adotar regime de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

exclusividade para jornalistas contratados ficam obrigadas ao pagamento em dobro das respectivas remunerações. **CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.** A empresa pagará aos jornalistas das SUCURSAIS, residentes em local (município) distinto do que exerce a função, uma gratificação de 50% do valor do piso profissional; o benefício poderá ser suspenso a qualquer momento, caso o jornalista venha a ser remanejado para o município de origem. A referida gratificação não será cumulativa com o adicional pelo exercício de funções contidas na Cláusula Quinta. **CLÁUSULA SÉTIMA - SERVIÇOS ALHEIOS A FUNÇÃO. SERVIÇOS DE LABORATÓRIO.** O repórter fotográfico que além de suas atribuições, desempenhar serviços de laboratório receberá por acúmulo de função, gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o piso da categoria. **Parágrafo Único.** O Repórter Cinematográfico que além de suas atribuições exercer a função de gerador de imagens, receberá, por acúmulo de função, gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o piso da categoria. **CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO.** Os jornalistas que prestarem serviços no período de 22 horas às 5 horas farão jus a um adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário hora diurno, por hora de trabalho noturno que prestarem. **Parágrafo Único** - Aos jornalistas que desempenharem suas funções no período referido no "caput", as empresas assegurarão o transporte entre o local de trabalho e a residência do empregado, ou a critério das partes, custeará as despesas de transporte. **CLÁUSULA NONA - INSALUBRIDADE.** O repórter-fotográfico, o repórter cinematográfico e os revisores que exercem suas funções nas empresas que utilizam o sistema de off-set de impressão, bem como os jornalistas que desempenharem suas atividades em sistemas de computação, de fotocomposição e em ilhas de edição, farão jus a taxa de insalubridade aferida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, conforme prevê o artigo 189 da CLT. **CLÁUSULA DÉCIMA - DUPLA FUNÇÃO.** Aqueles que, além do exercício da função anotada em sua Carteira do Trabalho, desempenharem outra diversa, definida na lei que regulamenta a profissão, farão jus a um adicional de 15% (quinze por cento) sobre os respectivos salários. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO PRÓPRIO.** O repórter fotográfico e cinematográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa receberá um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o piso da categoria. O uso do equipamento próprio terá que ser combinado por acordo escrito entre as partes, ficando a empresa responsável pelo conserto ou indenização, no caso de danos ocorridos, desde que sem culpa do jornalista. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MATÉRIA PAGA.** Os jornalistas, inclusive os diagramadores e revisores, terão direito a uma gratificação de 2% (dois por cento) do valor das faturas de material publicitário, quando incumbidos para executar as atividades em peças publicitárias, informes publicitários, cadernos especiais e/ou matérias pagas, salvo quando exercerem suas funções na área comercial. **Parágrafo primeiro** - Nenhum jornalista será compelido a fazer matéria paga para qualquer veículo de comunicação. **Parágrafo segundo** - A empresa se obriga a identificar com os sinais característicos ou com a denominação "informe publicitário" todo o material não jornalístico de caráter publicitário que venha a ser veiculado. **Parágrafo terceiro** - Caso a empresa venha a utilizar fotos, imagens e/ou ilustrações realizadas com fins jornalísticos em peça de caráter publicitário, ficam obrigadas ao pagamento de um adicional a seus autores no valor estipulado, em cada caso, na tabela de preços mínimos do Sindicato, em vigor. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PLANO DE SAÚDE.** As empregadoras que por iniciativa própria mantiverem convênio com empresas prestadoras de serviços de assistência médica (PLANOS DE SAÚDE), para amparo dos trabalhadores, comprometem-se a descontar em folha de pagamento a parte que couber ao funcionário, mediante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

acordo entre as partes, bem como comunicá-los, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sua intenção de suspender o benefício ou proceder qualquer alteração no mesmo, inclusive mudança de plano/categoria e, principalmente se pretender substituir a empresa que presta o referido serviço. No caso da alteração se dar por motivos atribuídos à prestadora do serviço de assistência médica, compromete-se a empresa a informar aos empregados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser notificada da possível alteração. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO CONTRA ACIDENTES.** Institui-se a obrigação do seguro de vida e acidente em favor do jornalista. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-CRECHE.** Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos em seu quadro geral, facultado o convênio com creches. **Parágrafo único** - Nas empresas em que não houver creche ou convênios será ressarcido ao jornalista, para cada filho até a idade de 83 (oitenta e três) meses, despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições de sua livre escolha, até o valor de R\$ 271,42 (duzentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos). **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO VESTUÁRIO.** O jornalista cujo desempenho de suas funções exija o uso de vestuário específico terá direito ao fornecimento, pela empresa, da vestimenta exigida ou ao ressarcimento das despesas por ele efetuadas para atender às exigências funcionais. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA MÃE JORNALISTA.** Fica assegurada a estabilidade no emprego em favor das jornalistas profissionais desde a confirmação da gravidez até cinco até 05(cinco) meses após o parto. **Parágrafo único** - a estabilidade é extensiva à jornalista que adotar criança com até 06 (seis) meses de idade, a partir da data da oficialização da adoção. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APOSENTADORIA.** Aos empregados que, dentro do período máximo de 01 ano, possam obter, nos termos da lei previdenciária, aposentadoria especial ou por tempo de serviço, fica assegurada a permanência no emprego, durante o período que faltar para completar seu tempo de aposentadoria. A regra aplica-se aos empregados que tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de vínculo empregatício na empresa e que não venham a cometer falta grave no período da estabilidade, não se enquadrando, nesse direito, a aposentadoria proporcional. **Parágrafo primeiro** - Caso o empregado dependa da documentação para comprovação do tempo de serviço terá 30 (trinta) dias de prazo para obtê-la a partir da notificação da dispensa. **Parágrafo segundo** - A partir do mês em que adquirir o direito às garantias mencionadas nos parágrafos primeiro e segundo, o empregado ficará obrigado a notificar a empresa no prazo de até 30 (trinta) dias. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.** Os jornalistas que forem afastados de suas funções por acidente de trabalho, doença ocupacional ou doença comum, terão seus salários complementados pelas respectivas empresas, até o 60º dia a contar da data do afastamento, atingindo, assim, a remuneração integral enquanto perdurar o seu afastamento, podendo, esse período ser prorrogado a critério do médico da empresa. **Parágrafo primeiro** - Para o pleno cumprimento do que estabelece esta cláusula as empresas devem, no prazo de 120 dias, firmar convênio com a Previdência Social. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DATA-BASE.** Concede-se a garantia no emprego para os trabalhadores integrantes da categoria, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data-base. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA.** As empresas divulgarão a data fixada para a eleição dos representantes da CIPA, com pelo menos 30 dias de antecedência, dando publicidade interna da convocação e resultado da eleição, enviando cópia ao Sindicato, ficando assegurada a estabilidade prevista em lei para os candidatos e eleitos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS PARA VIAGENS. Nas viagens a serviço, as empresas concederão diária para os jornalistas, a razão da tabela abaixo, desde que a viagem ultrapasse a jornada diária da categoria. Tal diária é destinada exclusivamente às despesas de alimentação. O transporte, hospedagem e deslocamentos serão providenciados pelas empresas, sob sua responsabilidade. a) Dentro do Estado (ACIMA DO RAIO DE 70 Km): sem pernoite - R\$ 89,02 (oitenta e nove reais e dois centavos). com pernoite - R\$ 148,30 (cento e quarenta e oito reais e trinta centavos). b) Em outros Estados: sem pernoite - R\$ 148,30 (cento e quarenta e oito reais e trinta centavos). com pernoite - R\$ 221,48 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos). **Parágrafo primeiro** - O valor estabelecido para as diárias não exime as empresas de pagarem as horas extras por ventura ocorridas durante o período de viagem. **Parágrafo segundo** - os valores das diárias serão reajustados pelo mesmo percentual de reajuste do piso salarial da categoria. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE.** Fica a empresa obrigada a fornecer o vale-transporte a todos os jornalistas que o solicitarem. **Parágrafo primeiro** - Fica a empresa acordante obrigada a fornecer os meios necessários para o deslocamento de seus jornalistas quando em atividades externas. **Parágrafo segundo** - A critério da empresa, com a concordância do empregado, os deslocamentos poderão ser feitos em veículos de propriedade dos jornalistas, devendo haver o reembolso dos gastos com combustíveis, pedágios e taxas de estacionamento. Em caso de acidentes, sem culpa comprovada do empregado, a empresa será obrigada a cobrir os gastos relativos à recuperação do veículo. **Parágrafo terceiro** - A empresa se compromete a colocar grade de proteção nos carros de reportagem de sua propriedade, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados, com o objetivo de prevenir acidentes. Na liberação do transporte de serviço, a empresa se compromete a verificar se os veículos se encontram em perfeitas condições de segurança e funcionamento. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** Os empregados que excederem a jornada diária normal, de cinco horas, terão remuneradas as horas extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal. **Parágrafo primeiro** - Os empregados que trabalharem em dias considerados de folga, repouso ou feriado (incluindo os domingos) e aqueles que tiverem estendida a jornada de trabalho além das sete horas diárias terão remuneradas as horas extras efetivamente trabalhadas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal percebida pelo profissional, levando-se em consideração o divisor de 150 (cento e cinquenta) horas para o cálculo de horas extras. **Parágrafo segundo** - A empresa instituirá controle de jornada de trabalho, através de cartão eletrônico de ponto, para os jornalistas, respeitando-se, desde já, acordo de compensação que seja instituído entre as partes, conforme trata o § 2º do art. 59 da CLT, ressalvando-se aqueles cujas funções são exercidas fora da sede da empresa ou, face às características peculiares, impeçam este tipo de controle. **Parágrafo terceiro** - O controle da jornada de trabalho dos jornalistas que exercem funções de confiança ou de chefia, e ainda daqueles ressalvados no parágrafo anterior, será acordado entre as partes, sendo facultada a implantação do cartão de ponto. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FOLGA SEMANAL.** A empresa se compromete a organizar uma escala de revezamento a fim de permitir que a folga semanal dos jornalistas coincida com o domingo, pelo menos uma vez por mês, de acordo com o Decreto nº 94.591, de 10 de julho de 1987, e Lei nº 605/49. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ABONO DE FÉRIAS.** Uma vez excluído por completo das normas coletivas da categoria o ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, as partes convencionam o pagamento de um abono de férias, num valor equivalente a 05 (cinco) dias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

de remuneração, a ser pago na forma prevista na CLT; valendo-se ressaltar que tal pagamento não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação trabalhista. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- SUBSTITUIÇÕES.** Nas substituições em caráter de interinidade, de duração até 20 dias, as empresas se obrigam a remunerar o substituto com o pagamento proporcional, tendo como base o salário do substituído, sem as vantagens pessoais. Nas substituições acima de 20 dias consecutivos e ininterruptos o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído sem as vantagens pessoais, desde o primeiro dia da substituição, observando o Enunciado 159 do TST, no que tange as substituições eventuais. **Parágrafo primeiro** - As substituições só podem ser feitas por jornalistas profissionais, conforme Decreto 83.284 de 13 de março de 1979. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COLABORADORES.** A empresa poderá publicar artigos de colaboradores legalmente habilitados na forma do art. 4º, § 1º do Decreto-Lei nº 972-69 e 6º do Decreto nº 83.284/69, cuja gratificação será combinada entre as partes. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.** A prestação de serviços em qualquer uma de suas funções previstas pelo Decreto nº 83.284/79 é privativa a profissionais jornalistas habilitados na forma da lei em qualquer empresa ou veículo de comunicação ou a ele equiparados. **Parágrafo único** - A empresa jornalística ou a ela equiparada compromete-se a cumprir rigorosamente o que dispõe os artigos 302 e seguintes da CLT ou seu correspondente em caso de alteração da CLT, o Decreto-lei nº 972/69 e suas regulamentações, especialmente o Decreto 83.284/79. **Parágrafo segundo** - A empresa se obriga a informar ao sindicato os nomes dos jornalistas que vierem a contratar, bem como os respectivos registros profissionais emitidos pelas Superintendências Regionais do trabalho e emprego. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD).** O Sindicato compromete-se a manter um banco de dados de jornalistas PCDs e disponibilizar para consulta da empresa. No caso de seleção para Jornalistas, a empresa dará prioridade aos candidatos existentes no banco para incluí-los no processo de seleção, observando-se no mínimo as cotas estabelecidas no Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999, seção IV - do Acesso ao Trabalho, Art. 36. **Parágrafo único** - A empresa se encarrega de garantir as condições de trabalho e a acessibilidade para as pessoas com deficiência contratadas. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MONITORES E TERMINAIS.** É vedado o prolongamento da jornada de trabalho do jornalista profissional que ocupe mais da metade dessa jornada normal utilizando-se de monitor de televisão ou terminal de computador. Aqueles que exercerem suas funções nestas condições farão jus a 15 minutos de descanso a cada hora trabalhada, incluídos nas respectivas jornadas. **Parágrafo primeiro** - Fica a empresa obrigada a equipar os monitores e terminais com telas apropriadas para redução de reflexos, além de instalar iluminação adequada nos locais e fornecer óculos especiais. **Parágrafo segundo** - A empresa deverá equipar os monitores e terminais com teclados ergonômicos, além de instalar nas redações mobília que previna o acometimento de doenças profissionais, a exemplo das Lesões por Esforço Repetitivo (LER) e das Doenças. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS.** Os jornalistas deverão se submeter a exame médico periódico custeado pela empresa, renovado anualmente, independentemente do exame admissional, conforme Item 7.1.3. da NR-7 (Exame Médico), com a redação dada pela Portaria SSMT 12, de 06.06.83, do Ministério do Trabalho. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO AUTURAL.** As empresas que fornecem remunerada ou gratuitamente, material e/ou serviços jornalísticos a outros veículos de comunicação, ficam obrigadas ao pagamento de um adicional no valor estipulado, em cada caso, na tabela de preços mínimos do Sindicato, em vigor, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

seus autores. Ademais, as empresas de comunicação se comprometem no cumprimento da lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTAGÁRIOS.** A empresa se compromete a cumprir o art. 19 do decreto nº. 83.284 de 13 de março de 1979, bem como as resoluções 21/2002 e 01/2006 da Universidade Federal de Alagoas e do Centro Universitário Tiradentes, respectivamente, que tratam da regulamentação e das normas para o estágio dos estudantes de jornalismo. Ademais, que seja respeitado os ditames da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. **Parágrafo único** - A empresa se compromete a informar ao Sindicato os nomes dos estagiários que vierem a contratar além de enviar a entidade cópia dos contratos de cada estágio. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ÉTICA JORNALÍSTICA.** Todo jornalista estará desobrigado de cumprir qualquer ordem superior que venha a contrariar o Código de Ética da categoria. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APOIO JURÍDICO.** A empresa será obrigada a fornecer assistência jurídica, responsabilizando-se pelo pagamento das custas judiciais, sempre que um dos seus jornalistas for processado em função de matéria de sua autoria, salvo quando a matéria violar a lei ou a ética profissional. Quando a empresa concorrer com o ato, será obrigada a cumprir a condição, em qualquer dos casos. **Parágrafo único** - Se o jornalista contratar advogado próprio, a empresa não se obriga ao pagamento dos seus honorários. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.** Por solicitação do Sindicato, a empresa se obriga a liberar os empregados detentores de mandato sindical na Diretoria Executiva, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, para melhor administrar a entidade, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e vantagens. **Parágrafo primeiro** - A obrigação da empresa ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo SINDICATO, caso dois ou mais pertençam à mesma empresa. **Parágrafo segundo** - Será dispensada a frequência, sem prejuízo salarial, dos delegados oficiais do SINDICATO, que participarem de Congressos, Conferências, Encontros, Cursos e Reuniões Oficiais das entidades representativas da categoria. Essa dispensa fica limitada a 02 (dois) delegados por empresa, salvo aquelas cujo quadro de jornalista seja igual ou inferior a 10 (dez), passando o limite para apenas 01 (um) delegado. A participação desses delegados será devidamente comprovada, devendo as empresas ser comunicadas com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da realização do evento. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIVRE ACESSO.** Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções. O sindicato profissional compromete-se a comunicar às empresas com antecedência mínima de seis horas. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROVAS ESCOLARES.** Os jornalistas que estiverem fazendo cursos complementares, quando do comparecimento a provas escolares obrigatórias, desde que as empresas sejam avisadas com antecedência mínima de 24 horas poderão compensar o horário de falta em outro dia de conveniência do empregador, antes ou após a jornada de trabalho, uma vez comprovada a realização do exercício. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A empresa deverá descontar no primeiro mês correspondente ao acordo coletivo dos Jornalistas ou vigência de uma possível sentença normativa a ser proferida, do empregado, em favor do Sindicato, a importância que corresponder a 2% por cento da remuneração percebida. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.** A empresa que deixar de recolher ao Sindicato, dentro do prazo estabelecido em lei, às contribuições associativas mensais, incorrerá nas penalidades previstas na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Consolidação das Leis do Trabalho. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GRATUIDADE NAS PUBLICAÇÕES.** As empresas concederão ao SINDICATO gratuidade nas publicações oficiais, como editais, avisos e notas. **Parágrafo único** - A empresa acordante manterá, em local apropriado, acessível e de fácil visualização, um quadro de avisos para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXEMPLAR PARA O SINDICATO.** A empresa fornecerá ao Sindicato, sem ônus para este, um exemplar de cada edição dos seus periódicos publicados. **Parágrafo Único** - A empresa colocará à disposição das redações, diariamente, para consulta dos jornalistas, o mínimo de 05 (cinco) exemplares de cada edição do veículo por ela publicado. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO.** A empresa, quando solicitadas pelo Sindicato, deverá disponibilizar locais e outros meios para campanhas de sindicalização. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIA DA IMPRENSA.** No Dia da Imprensa - 01 de junho - a empresa concederá espaço e horário nos jornais, rádios e televisões para que os jornalistas, através do SINDICATO, publiquem matérias que expressem a opinião da categoria, sendo proibida manifestação político-partidária e ataques a pessoas e instituições. O espaço nos jornais será de ¼ (um quarto) de página, enquanto nas rádios e televisões será de 04 (quatro) minutos e 03 (três) espaços de 30 segundos, respectivamente, em horário indeterminado. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ANUIDADE/ACDA/ACEA/ARFOC.** A empresa procederá ao pagamento da anuidade à Associação dos Cronistas Desportivos de Alagoas (ACDA); Associação dos Cronistas Esportivos de Alagoas - ACEA e Associação de Repórteres Fotográficos e Cinematográficos no Estado de Alagoas - ARFOC, em relação aos jornalistas que designar para as coberturas esportivas, garantindo a dois jornalistas condições de acesso ao campo e à Tribuna da Imprensa. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES.** As infrações cometidas contra as disposições deste ACORDO serão punidas pela Justiça do Trabalho, em Alagoas, mediante representação do SINDICATO ou das empresas, de conformidade com as seguintes normas: a) para a empresa - multa equivalente ao piso profissional da categoria, revertida em favor do SINDICATO; b) para o Sindicato - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso profissional da categoria, revertida em favor da respectiva empresa. Custas, de responsabilidade da suscitada (art. 789, § 4º, da CLT), no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, valor arbitrado à condenação para fins de direito. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 6 Processo Nº AR-0000130-68.2022.5.19.0000 Decisão:** por maioria, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, nos termos do art. 966, V, do CPC, desconstituir a sentença proferida nos autos do Processo nº 0000380-08.2021.5.19.0010 em relação à condenação obreira de pagar honorários sucumbenciais. Custas processuais fixadas em 2% sobre o valor da causa, porém dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que julgava parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para desconstituir a sentença proferida nos autos do Processo nº 0000380-08.2021.5.19.0010, com fundamento no art. 966, incisos V do CPC, no tocante à condenação obreira relativa aos honorários sucumbenciais. **Ordem: 13 PROCESSO nº 0000304-77.2022.5.19.0000 (AgReg em MSCiv) Decisão:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Ordem: 3 Processo Nº AR-0000273-57.2022.5.19.0000 Decisão:** por unanimidade, julgar o pleito rescisório improcedente. Condenar o município autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, no importe de R\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

573,81 (quinhentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos). Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$ 114,76 (cento e quatorze reais e setenta e seis centavos), calculadas sobre o valor da causa, porém isento (CLT, art. 790-A, I). Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 4 Processo Nº MSCiv-0000315-09.2022.5.19.0000**

Decisão: por unanimidade, conceder a segurança para tornar sem efeito a ordem de penhora de provento de aposentadoria da impetrante determinada no processo de origem, de nº 0045300-84.2004.5.19.0003, além de deferir à mesma os benefícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 5 Processo Nº MSCiv-0000316-91.2022.5.19.0000**

Decisão: por unanimidade, CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA POSTULADA, tornando sem efeito a ordem de penhora de provento de aposentadoria da impetrante determinada no processo de origem, de nº 0124100-54.2003.5.19.0006, além de deferir à mesma o pedido de gratuidade judiciária. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 8 Processo Nº AR-0000170-50.2022.5.19.0000**

Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas processuais pelo autor, porém dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 9 Processo Nº AR-0000174-87.2022.5.19.0000**

Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a rescisória. Custas processuais pelo autor, porém dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 10 Processo Nº AR-0000179-12.2022.5.19.0000**

Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas processuais pelo autor, porém dispensadas. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos. **Ordem: 12 PROCESSO nº 0000252-81.2022.5.19.0000 (AgReg em MSCiv)**

Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Ordem: 14 PROCESSO nº 0000320-31.2022.5.19.0000 (Ag. Reg. MSCiv)**

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Não havendo mais processos, a sessão híbrida foi finalizada às onze horas e trinta minutos do dia primeiro do mês de março de 2023, cuja ata lavrei para constar e, achada conforme, será assinada por mim _____ Raphaela Cintya Matos Carvalho, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, _____ José Marcelo Vieira de Araújo. **ORIGINAL ASSINADO**